



Câmara Municipal de Chapadina  
R. dos Bombeiros  
n.º 24 - 110 - 2011  
Praça dos Milagres R. da Rocha  
Secretaria Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**

C.N.P.J. 23.685.001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone- (98) 3471-2173  
Cep.: 65500-00 Chapadina – Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
APROVADO  
EM: 18 / 05 / 2022

**PROJETO DE LEI Nº 07 /2022**

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no município de Chapadina-Ma

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

Art. 2º Fica estabelecido no Município de Chapadina-MA o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e similares.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

**C.N.P.J. 23.685.001-12**

**PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone- (98) 3471-2173**

**Cep.: 65500-00 Chapadinho – Maranhão**

competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores e Vereadoras aprovem o presente projeto de lei

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO LEGISLATIVO ATIVO  
“FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”, em 24 de outubro de 2022.

**IRENILDES PORTELA TELES  
VEREADORA- Republicanos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
APROVADO  
EM: 18 105 19023

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

**PARECER Nº 19/2022**

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação Final

**Projeto de Lei nº 07/2022.**

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA no município de Chapadinha-MA.

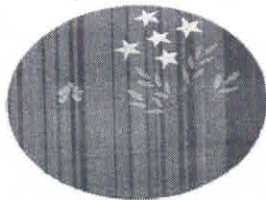
O processo tramitou regularmente e não sofreu emendas.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA no município de Chapadinha-MA.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei submetido à análise visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

Após análise, observa-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, veja-se:

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece em seu primeiro inciso que “Compete aos Municípios”: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Chapadinho refere que **“Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população...”**

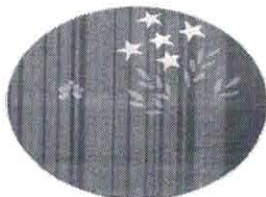
Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, onde os mesmos passaram a serem considerados “pessoas com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**

**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone – (98) 3471-2173**

**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

---

**Vânia Cristina Lopes de Sousa**  
**Relatório**

**Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior**  
**Secretário**